



Ofício SMS/CGL.DP nº 3872/2021

Arapiraca/AL, 21 de julho de 2021.

Ao Senhor,  
Gabriel de Melo Almeida  
Pregoeiro  
Coordenadoria Geral de Licitações

Assunto: Resposta ao Ofício CGL.DP/SMS nº 130/2021

Senhor Pregoeiro,

Em resposta ao Ofício CGL.DP/SMS nº 130/2021, que solicita posicionamento acerca dos atos a serem praticados no processo nº 4150/2021, pregão eletrônico nº 024/2021, que tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecer Solução de sistema par gestão de Saúde mobile e web, incluindo equipamentos em comodato, diante do pedido de esclarecimentos da Empresa COMERCIAL DATASYS.

Em face do e-mail recebido pela Coordenadoria Geral de Licitações pela referida empresa, datado de 19 de julho de 2021, pedindo a supressão ou permissão de empresas com concessão de comercialização do software provido em contrato, tal pedido se faz, porque no processo em questão é exigido que a licitante tenha o registro no INPI para o software ao qual será utilizado para prestação do serviço em questão.

Ressaltamos que tal exigência, mesmo que não elencada no rol do artigo 30 da lei 8.666/93 é fundamental, visto que o registro do software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI proporciona inúmeras garantias legais, benefícios e segurança, visto que o software solicitado deve gerir e armazenar os dados particulares da população do município, sendo imprescindível a exclusividade do mesmo.

Além disso, tal exigência visa resguardar a Administração de futuros questionamentos acerca de direitos autorais ou de legítima comercialização dos sistemas ofertados, com vistas a garantir a continuidade do serviço público. Entende-se ser razoável que o Administrador pretenda adquirir licença de uso de softwares devidamente registrados no INPI, visando evitar possíveis violações de direito autoral e as suas consequências (eventuais demandas administrativas ou judiciais e suspensão da sua utilização), entre outras.

Portanto, considerando que a referida exigência visa garantir o interesse Público em afastar qualquer possibilidade de interrupção de serviço essencial às atividades da Administração Pública, e que esta se encontra amparada pela legislação e jurisprudência dominante,



quaisquer alegações de afronta a competitividade ou de direcionamento do certame se mostra inoportuna, principalmente pelo fato de que o Registro do software no INPI constitui apenas uma das formas admitidas para a comprovação da legítima comercialização dos sistemas ofertados.

Assim concluímos pela manutenção da exigência do registro do software ofertado pelas licitantes no INPI.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



Luciana Andrea Pereira da Fonsêca  
Secretária Municipal de Saúde  
Secretaria Municipal de Saúde – SMS